



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000441202

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2111158-55.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é impetrante LUCIANO ALEX ZAGATO e Paciente ESDRAS GUIMARAES VAZ.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Conheceram em parte e na parte conhecida, denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

RACHID VAZ DE ALMEIDA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 48068

Relatora: RACHID VAZ DE ALMEIDA

Habeas Corpus Criminal: 2111158-55.2025.8.26.0000

Impetrante: Luciano Alex Zagato

Paciente: Esdras Guimaraes Vaz

Comarca: Bauru

Juiz de 1ª Instância: Elaine Cristina Storino Leoni

HABEAS CORPUS – EXECUÇÃO PENAL – Benefícios executórios. Via inidônea. Supressão de instância. Excesso de prazo. Demora na análise do pedido de progressão de regime e livramento condicional. Inocorrência. Trâmite regular do feito. Não comprovação de desídia do Poder Judiciário – ORDEM CONHECIDA EM PARTE E, NA PARTE CONHECIDA, DENEGADA.

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de **ESDRAS GUIMARAES VAZ**, alegando constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo de Direito apontado como autoridade coatora em razão de excesso de prazo na análise do pedido de progressão de regime e livramento condicional (fls. 01/04).

Antes da apreciação do pedido liminar, foram solicitadas as informações (fls. 24), prestadas a fls. 26/27.

Com a vinda das informações e melhor instrução do feito, o pedido liminar restou indeferido (fls. 30/31).

A Douta Procuradoria Geral de Justiça se manifestou pelo não conhecimento da ordem ou, se conhecida, pela denegação da ordem (fls.

37/39).

É O RELATÓRIO.

O paciente cumpre pena total de **13 (treze) anos e 11 (onze) meses**, em regime fechado, pelos crimes de tráfico de drogas e roubo majorado – fls. 09/14.

Postula o deferimento dos benefícios executórios, aduzindo o preenchimento dos requisitos legais e excesso de prazo na análise dos pedidos pelo MM. Juízo das Execuções, ou a determinação para que se realize o exame criminológico no prazo de 10 dias.

A ordem deve ser conhecida em parte e, na parte conhecida, denegada.

Quanto aos benefícios executórios, conforme já aduzido em sede liminar, a via eleita é inidônea para alcançar benefícios relativos à execução penal, mormente quando o pleito sequer foi apreciado no MM. Juízo *a quo*, não podendo este E. Tribunal tomar conhecimento sem prévia análise daquela instância, sob pena de supressão de um grau de jurisdição. Ainda, uma vez denegado, desafiaria recurso específico, qual seja, o agravo em execução.

Quanto à alegação de excesso de prazo, conforme as informações judiciais prestadas, em 16/01/2025, foi determinada a realização de exame criminológico para análise dos pedidos formulados. Além disso, em

26/03/2025, o Juízo *a quo* reiterou para que a unidade prisional providenciasse a realização do exame ou justificasse o não cumprimento até o momento.

Nesse sentido, observo que não há comprovação nos autos de qualquer fato ou causa caracterizadores de desídia ou inércia do Poder Judiciário ou do i. representante do *Parquet* que possam configurar o excesso alegado. Ao contrário, tem-se que os autos de execução tramitam regularmente, devendo o sentenciado agora aguardar a apreciação dos benefícios em questão, que ocorrerá tão logo o exame criminológico seja juntado.

Posto isto, por meu voto, conheço a ordem em parte e, na parte conhecida, denego a ordem.

RACHID VAZ DE ALMEIDA
Relatora